

LEI Nº 10.410, DE 13 DE MARÇO DE 2024
DOE Nº 35.746, DE 14 DE MARÇO DE 2024

Estabelece Diretrizes para o Fortalecimento da
Política de Enfrentamento do Abandono
Afetivo do Idoso, no âmbito do Estado do Pará,
na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, as diretrizes para o fortalecimento da política estadual de enfrentamento do abandono afetivo do idoso, com o objetivo de garantir a proteção e o amparo aos idosos em situação de vulnerabilidade emocional e de prevenir a negligência e o abandono por parte de familiares e da sociedade.

Art. 2º Entende-se por abandono afetivo do idoso a negligência ou omissão, por parte de familiares ou responsáveis, no que se refere ao apoio emocional e afetivo ao idoso, prejudicando sua saúde psicológica e bem-estar emocional.

Art. 3º Incumbe ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, desenvolver ações e programas que visem ao fortalecimento da política estadual de enfrentamento do abandono afetivo do idoso, em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - implementação de campanhas educativas de conscientização sobre a importância do cuidado e afeto aos idosos, direcionadas à sociedade em geral, escolas, comunidades e meios de comunicação, visando fomentar a cultura de respeito e atenção aos idosos;

II - incentivo à criação de Centros de Acolhimento e Escuta, vinculados aos órgãos de assistência social, para oferecer apoio emocional e orientação aos idosos em situação de abandono afetivo, bem como a seus familiares;

III - fortalecimento dos Conselhos do Idoso, promovendo sua atuação ativa no enfrentamento do abandono afetivo, por meio de articulação com órgãos governamentais e a sociedade civil para a formulação e implementação de políticas voltadas aos idosos;

IV - incentivo à criação de programas de apoio à família, oferecendo suporte psicológico, técnico e financeiro às famílias que cuidam de idosos, a fim de evitar situações de abandono e isolamento dos idosos;

V - incentivo à criação de casas-lares e abrigos para idosos em situação de vulnerabilidade emocional, garantindo-lhes um ambiente seguro e acolhedor, observando sempre a dignidade e a autonomia do idoso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de março de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado